



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.097/2024
PROJETO DE LEI Nº 2.090/2024
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE**

Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para a prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência de gênero contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º Os serviços de transporte público coletivo do Estado da Paraíba devem adotar medidas de prevenção e combate à violência de gênero, assegurando a integridade física, emocional e psicológica das mulheres usuárias e trabalhadoras.

Art. 3º As medidas de prevenção e combate à violência de gênero incluem, mas não se limitam:

I – a capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de transporte público coletivo sobre a temática da violência de gênero contra a mulher e o acolhimento adequado às vítimas;

II- as parcerias com órgãos de segurança pública e instituições de apoio às mulheres, visando à assistência imediata às vítimas;

III- a outras medidas que visem à promoção de ambientes seguros e livres de violência de gênero nos transportes coletivos.

Art. 4º São medidas de proteção da mulher vítima de violência nos serviços de transporte público coletivo:

I - o respeito à sua dignidade, integridade e privacidade;

II - o atendimento imediato, humanizado e especializado por parte dos profissionais dos serviços de transporte público coletivo;

III - o encaminhamento à rede integrada de atenção à mulher vítima de violência, composta por órgãos e entidades públicas e privadas que prestam serviços nas áreas da saúde, da assistência social, da segurança pública, da justiça e dos direitos humanos.

Art. 5º As empresas de transporte público coletivo devem manter registros e estatísticas de incidentes relacionados à violência de gênero, fornecendo relatórios periódicos aos órgãos competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2024.



ADRIANO GALDINO
Presidente